SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223561 - RS (2025/0354212-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MEDICI UMBRA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE DO PERIGO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS E CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de investigado no âmbito de operação policial voltada a desarticular organização criminosa especializada em fraudes eletrônicas contra médicos idosos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo e a ocorrência de suplementação indevida de fundamentos pelo Tribunal de origem; (ii) analisar a contemporaneidade da medida extrema e a persistência do risco de reiteração delitiva; (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) examinar a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi sofisticado do grupo criminoso, estruturado sob o modelo Crime-as-a-Service (CaaS), no qual o agravante exercia papel central como provedor de dados sigilosos obtidos ilicitamente por meio de sistema automatizado ("bot").

4. A necessidade de interromper as atividades de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a

Documento eletrônico VDA61124591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fbd2e9c-10f3-4d9b-9686-ac9c1b98a6d6

decretação e manutenção da custódia cautelar, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Tribunal de origem não incorre em indevida suplementação de fundamentos, limitando-se a demonstrar a higidez do decreto de primeiro grau a partir da análise das provas e da engrenagem de funcionamento do grupo criminoso.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A expertise técnica do agente e a facilidade de rearticulação do esquema em ambiente virtual evidenciam a persistência do periculum libertatis, sendo irrelevante a alegação de desarticulação parcial da organização pelas fases subsequentes da operação policial.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública, dada a extrema facilidade de burlar proibições de acesso à internet e a inviabilidade de fiscalização estatal efetiva em crimes cibernéticos.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não possuem o condão de, por si sós, obstar a segregação cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

9. Não se constata constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal quando a tramitação processual mostra-se regular e compatível com a elevada complexidade do feito, caracterizada pela pluralidade de réus (onze denunciados), multiplicidade de crimes graves e necessidade de expedição de cartas precatórias para diferentes estados da Federação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fbd2e9c-10f3-4d9b-9686-ac9c1b98a6d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223561 - RS (2025/0354212-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MEDICI UMBRA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE DO PERIGO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS E CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de investigado no âmbito de operação policial voltada a desarticular organização criminosa especializada em fraudes eletrônicas contra médicos idosos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo e a ocorrência de suplementação indevida de fundamentos pelo Tribunal de origem; (ii) analisar a contemporaneidade da medida extrema e a persistência do risco de reiteração delitiva; (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) examinar a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi sofisticado do grupo criminoso, estruturado sob o modelo Crime-as-a-Service (CaaS), no qual o agravante exercia papel central como provedor de dados sigilosos obtidos ilicitamente por meio de sistema automatizado ("bot").

4. A necessidade de interromper as atividades de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a

Documento eletrônico VDA60846291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 68a06dde-56be-409d-9ed8-a7fc7c787eae

decretação e manutenção da custódia cautelar, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Tribunal de origem não incorre em indevida suplementação de fundamentos, limitando-se a demonstrar a higidez do decreto de primeiro grau a partir da análise das provas e da engrenagem de funcionamento do grupo criminoso.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A expertise técnica do agente e a facilidade de rearticulação do esquema em ambiente virtual evidenciam a persistência do periculum libertatis, sendo irrelevante a alegação de desarticulação parcial da organização pelas fases subsequentes da operação policial.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública, dada a extrema facilidade de burlar proibições de acesso à internet e a inviabilidade de fiscalização estatal efetiva em crimes cibernéticos.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não possuem o condão de, por si sós, obstar a segregação cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

9. Não se constata constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal quando a tramitação processual mostra-se regular e compatível com a elevada complexidade do feito, caracterizada pela pluralidade de réus (onze denunciados), multiplicidade de crimes graves e necessidade de expedição de cartas precatórias para diferentes estados da Federação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO GABRIEL GUIMARÃES BARBOSA contra a decisão monocrática de minha autoria que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.

O histórico processual revela que o agravante teve a custódia cautelar decretada em 15 de agosto de 2025, no âmbito da denominada "Operação Medici Umbra". A investigação, conduzida pela Delegacia de Repressão aos Crimes Patrimoniais Eletrônicos do Rio Grande do Sul (DRCPE/Dercc), visa desarticular uma sofisticada organização criminosa dedicada à prática de crimes de estelionato majorado mediante fraude eletrônica, invasão de dispositivo informático, falsificação de documentos públicos, uso de documento falso e falsa identidade.

Segundo o apurado pelas autoridades policiais, o grupo operava sob a modalidade descentralizada conhecida no submundo digital como Crime-as-a-Service (CaaS). Ao agravante é atribuída a função de provedor de informações da organização.

Sob a alcunha de "MDP BOT" (Menor Do Painel), ele operaria sistemas automatizados em grupos de mensagens (como o "PUXADAS FREE") para fornecer, mediante consulta, dados pessoais e sigilosos das vítimas, estas preferencialmente médicos idosos, os quais serviam como base para a invasão de contas de e-mail e posterior abertura de contas bancárias fraudulentas e desvios patrimoniais de vulto.

Inconformada com o decreto prisional do Juízo da 1ª Vara Regional de Garantias de Porto Alegre/RS, a defesa impetrou habeas corpus perante o

Documento eletrônico VDA60846291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 68a06dde-56be-409d-9ed8-a7fc7c787eae

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem por unanimidade.

Interposto recurso ordinário perante este Superior Tribunal de Justiça, a defesa reiterou as teses de nulidade procedimental por ausência de audiência de custódia prévia e de contraditório diferido, bem como de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando as condições pessoais favoráveis do agente.

Posteriormente, em petição incidental, arguiu excesso de prazo na instrução da Ação Penal principal nº 5248993-69.2025.8.21.0001, em trâmite perante o 2º Juízo da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro de Porto Alegre/RS.

Por decisão monocrática exarada em 20 de maio de 2026, esta Relatoria negou provimento ao recurso ordinário.

No presente agravo regimental, a defesa insurge-se contra o decisum monocrático, sustentando, em síntese: a) vício de fundamentação do decreto preventivo por suposta confusão entre a gravidade abstrata do delito e o periculum libertatis; b) ausência de contemporaneidade dos fatos e esvaziamento do risco de reiteração delitiva, sob o argumento de que a organização criminosa foi integralmente desarticulada nas fases subsequentes da operação policial, com a prisão do hacker conhecido como "Jota" e de um insider de empresa de tecnologia da informação; c) omissão de fundamentação concreta quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, aduzindo que a restrição de acesso a dispositivos eletrônicos e à internet seria suficiente para neutralizar o risco apontado; d) impossibilidade de suplementação de fundamentos pelo Tribunal de origem em sede de habeas corpus; e e) ocorrência de excesso de prazo irrazoável na instrução criminal, visto que o agravante encontra-se segregado há mais de nove meses sem que tenha sido iniciada a audiência de instrução e julgamento.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, determinada a sua substituição pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do agravo regimental.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. VOTO.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 258, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a decisão monocrática foi publicada em 25 de maio de 2026 e a petição recursal foi protocolada em 30 de maio de 2026.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Pois bem. A despeito dos argumentos tecidos pela defesa, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a custódia cautelar do agravante revela-se necessária, adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60846291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 68a06dde-56be-409d-9ed8-a7fc7c787eae

1. DA HIGIDEZ DO DECRETO PREVENTIVO E DA AUSÊNCIA DE SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS

A defesa sustenta a nulidade do decreto prisional por suposta ausência de fundamentação concreta e alega que o Tribunal de Justiça de origem teria promovido uma indevida suplementação de fundamentos ao denegar a ordem de habeas corpus.

Sem razão. A decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente amparada em dados empíricos e individualizados extraídos do inquérito policial. O magistrado de piso demonstrou a existência do fumus commissi delicti a partir de robustos indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciados na identificação de terminais telefônicos, endereços eletrônicos e chaves PIX vinculadas diretamente ao CPF do agravante e de sua genitora, tática utilizada para ocultar a origem dos recursos ilícitos.

O periculum libertatis, por sua vez, foi fundamentado na gravidade concreta da conduta e na necessidade de interromper as atividades de organização criminosa altamente estruturada. O agravante é apontado pelas investigações como o "ponto de partida" de toda a cadeia criminosa, fornecendo a matéria-prima essencial (dados cadastrais e financeiros de médicos idosos) para que os demais corréus pudessem invadir e-mails e redefinir senhas bancárias.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública (RHC n. 81.623/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.).

Ademais, não há que se falar em suplementação indevida de fundamentos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A Corte de origem limitou-se a analisar a higidez do decreto preventivo à luz do acervo fático-probatório constante dos autos, evidenciando a interdependência entre os núcleos de prospecção (atribuído ao agravante) e de execução e monetização (atribuídos aos corréus). Tal exame de integração da conduta do agente na estrutura global do grupo criminoso é perfeitamente legítimo e não configura inovação de fundamentos, mas sim a demonstração da adequação da medida cautelar extrema.

O artigo 315, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal exige que a decisão seja motivada em elementos concretos do caso, o que foi plenamente atendido na hipótese, inexistindo violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. DA CONTEMPORANEIDADE E DA PERSISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS

A defesa aduz que a prisão preventiva carece de contemporaneidade, argumentando que as fases subsequentes da "Operação Medici Umbra" (como a prisão do hacker "Jota" e de um insider de TI) desarticularam a organização criminosa, neutralizando o risco de reiteração delitiva.

O argumento não prospera. O requisito da contemporaneidade da medida cautelar não se confunde com o transcurso do tempo entre a prática dos fatos e o decreto prisional, mas sim com a atualidade do perigo que a liberdade do agente representa para o processo ou para a sociedade.

No caso dos autos, a periculosidade do agravante decorre de sua expertise técnica e da utilização de ferramentas automatizadas ("bots")

Documento eletrônico VDA60846291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 68a06dde-56be-409d-9ed8-a7fc7c787eae

capazes de realizar consultas em massa a bancos de dados sigilosos. A alegada desarticulação de parte da organização criminosa não afasta o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o conhecimento técnico especializado do agravante e a facilidade de acesso a meios tecnológicos em ambiente virtual permitem a rápida reestruturação de novos canais de distribuição de dados ilícitos.

A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta que a permanência da cautelaridade e o risco de rearticulação de atividades ilícitas por integrantes de grupos estruturados afastam a tese de ausência de contemporaneidade, mesmo diante de alegações de desmantelamento da estrutura criminosa (AgRg no HC n. 1.012.501/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.).

Portanto, o periculum libertatis permanece atual e concreto, justificando-se a manutenção da prisão preventiva com base no artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Subsidiariamente, a defesa pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sugerindo a proibição de acesso à internet e o monitoramento eletrônico.

O pleito revela-se inviável. A gravidade concreta da conduta do agravante, que operava um sistema de consultas automatizadas atendendo a centenas de membros em grupos virtuais e viabilizando fraudes de vulto contra idosos, demonstra que as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são manifestamente insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública.

A natureza dos crimes cibernéticos imputados ao agravante, caracterizada pela descentralização e pela facilidade de execução remota a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, torna a proibição de uso de rede de dados uma medida de difícil ou impossível fiscalização estatal efetiva. A imposição de monitoramento eletrônico por tornozeleira, de igual modo, não impede o manuseio de computadores ou smartphones por terceiros a mando do agente, mantendo hígido o risco de continuidade das atividades espúrias.

A jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que, quando demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva para a interrupção de atividades de organização criminosa sofisticada, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada (AgRg no RHC n. 223.370/SC, relator Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.).

Outrossim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não possuem o condão de, isoladamente, obstar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme torrencial entendimento desta Corte.

4. DA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO

Por fim, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal, destacando que o agravante se encontra custodiado há mais de nove meses sem que tenha sido iniciada a audiência de instrução e julgamento.

Novamente, a tese defensiva não merece acolhimento. A aferição do excesso de prazo para a formação da culpa não se submete a critérios

Documento eletrônico VDA60846291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 68a06dde-56be-409d-9ed8-a7fc7c787eae

puramente aritméticos, devendo ser analisada sob o prisma do princípio da razoabilidade, sopesando-se as peculiaridades e a complexidade do caso concreto.

Na hipótese vertente, a Ação Penal nº 5248993-69.2025.8.21.0001 apresenta elevada complexidade, decorrente da pluralidade de réus, ao todo, 11 (onze) denunciados, da gravidade e diversidade das imputações (organização criminosa, estelionato eletrônico, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos, invasão de dispositivos informáticos), e da necessidade de expedição de múltiplas cartas precatórias para citação e intimação de réus e testemunhas em diferentes estados da Federação, como São Paulo, Pará e Espírito Santo.

O andamento do feito revela-se regular e compatível com as dificuldades inerentes a um processo dessa magnitude, não se vislumbrando qualquer desídia, inércia ou descaso injustificado por parte do Juízo de origem que pudesse configurar constrangimento ilegal.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias constituem justificativas idôneas para o maior tempo de tramitação processual, afastando o reconhecimento de excesso de prazo irrazoável (HC n. 445.890/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Dessa forma, estando o processo recebendo o devido e regular impulso oficial, inexiste ilegalidade a ser sanada por esta via recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 68a06dde-56be-409d-9ed8-a7fc7c787eae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 223.561 / RS

Número Registro: 2025/0354212-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51861402420258210001 52299093720258217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO GABRIEL GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GABRIEL GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 2214add3-ff0b-4903-bcd4-0f9673fcfe50

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 2214add3-ff0b-4903-bcd4-0f9673fcfe50